



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 002/2025

Revoga os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X, §6° do artigo 115 da lei orgânica do município de Santana, acrescenta o §11° ao artigo 115 da lei orgânica do município de Santana nas condições em que se especificam e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA, nos termos do §1°, do artigo 24 da Lei Orgânica do município de Santana, faz saber que o Plenário **APROVOU** e **PROMULGOU** a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1° Revogam-se os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do §6° do artigo 115 da lei orgânica do município de Santana.

Art. 2° Acrescenta-se o § 11° e seus incisos, ao artigo 115 da lei orgânica do Município de Santana.

§ 11° Fica autorizado ao poder legislativo a proposição de emendas impositivas ao orçamento proposto pelo poder executivo na forma do texto constitucional vigente; (EC N°126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022)

I. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

II. As propostas dos membros do poder legislativo deverão obrigatoriamente estar relacionadas aos programas constantes no plano plurianual, suas metas e prioridades previstas na lei de diretrizes orçamentárias e execução na lei orçamentária anual;

III. É vedada qualquer propositura de natureza impositiva, divergente das propostas pelo poder executivo, inclusive com as suas políticas de aplicação;

IV. É vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, inclusive custeio, ao montante destinado à ações e serviços de saúde previsto na alínea "a" deste inciso.

V. As emendas poderão servir para complementar projetos já existentes ou



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

que por algum motivo estejam com falta de financeiro, incluindo projetos federais;

VI. As emendas em comum acordo poderão ser encaminhadas em conjunto pelos vereadores, transformando assim em emendas de bancada total ou parcial;

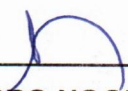
VII. As proposições de natureza impositiva ao orçamento do poder executivo deverão ser analisadas pela secretaria de governo municipal, a fim de que sejam observadas todas as obrigações legais da utilização deste dispositivo pelo parlamento;

VIII. As emendas a que se referem o inciso I, são de execução obrigatória pelo chefe do poder executivo, no respectivo exercício. Em caso da não execução, deverão ser apresentadas as justificativas de ordem técnica, sob pena de infração política administrativa;

IX. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite que se refere o inciso I, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidas em lei;

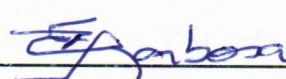
Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica do município de Santana entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 30 DE ABRIL DE 2025.



ANTONIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUSA - PT

Presidente em Exercício



ERENILDO RODRIGUES BARBOSA - UNIÃO

2º Vice Presidente



ADELSON BORGES ROCHA-PP

1º Secretário



DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR- LIGEIRINHO - PL

2º Secretário